

➤ PREGÃO ELETRÔNICO**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

Processo: 050025796/2019-45

Órgão: Sec. De Estado de Seg. Pública do DF

Modalidade: Pregão Presencial nº 034/2019

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de púlpitos com a logomarca e sigla da SSP/DF e aquisição de Máquinas de cortar cabelo, tipo profissional, para atender demanda dos reclusos do Sistema prisional do Distrito Federal - SESIPE

Ilma. Sra.,
Jeane Rolemberg Dias Machado Gonçalves
Pregoeira

SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.385.304/0001-36, estabelecida na Av Montreal, Qd 04 Lt 06, sala 01, Residencial Canadá, Goiânia - GO, CEP 74.370-610, vem, neste ato, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, conforme se segue:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, cujo objetivo é o fornecimento de produtos (máquina de cortar cabelo e outros), em conformidade com as especificações do Edital.

Segundo Ata de Sessão Pública do Pregão, a Recorrente foi desclassificada: "Recusa da proposta. Fornecedor: SQUADRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 34.385.304/0001-36, pelo melhor lance de R\$ 22.000,0000. Motivo: Proposta de preço não indicou o modelo ofertado, em desacordo com o item 5.4 do Edital. Desclassificada com base no item 5.7 do Edital: 'Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do material ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais".

Após a desclassificação, a Recorrente registrou intenção de recurso nos seguintes termos: "Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: SQUADRA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ/CPF: 34385304000136. Motivo: Prezados, boa tarde. Manifestamos a intenção de recurso, uma vez que não foi nos dado a chance do envio do catálogo do material que ofertamos, o produto que cadastramos, atende todas as especificações do edital e se trata de máquina de cortar cabelo PROFISSIONAL. O item 5.4 não diz que não especificar modelo é motivo para desclassificação da proposta, sendo assim não vimos motivos para tal desclassificação, quanto ao item 5.7 não iríamos alterar especificação alguma da descrição inicial".
São os fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, art. 37, XXI, estabelece: "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme já mencionado, o motivo da desclassificação é que a proposta de preço não teria indicado o modelo do produto ofertado. Contudo, o cadastro realizado indicou com clareza a marca, o fabricante, as especificações do produto e, no ponto do modelo, foi indicado que se tratava de modelo "tipo profissional", nos seguintes moldes:

SQUADRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Marca: MONDIAL

Fabricante: MONDIAL

Modelo / Versão: tipo profissional

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Máquina de cortar cabelo tipo profissional com as seguintes especificações mínimas:

- Potência mínima de 9W;
 - Vibratório profissional, ideal para uso contínuo;
 - Com lâminas cromadas em aço, à prova de ferrugem;
 - Com alavanca prática para ajustar a altura sem necessidade de remoção de lamina;
 - Com voltagem de 220 v, com fio e kit de acessórios: 04 pentes ajustáveis (01mm, 02mm, 03mm, 06mm, 10mm e 13 mm), óleo lubrificante, escova de limpeza e pente.
- Marca wahl ou similar

A desclassificação levou em consideração o disposto no item 5.4. c/c item 5.7., ambos, do Edital de Licitação:

5.4. As empresas licitantes deverão inserir proposta, em língua portuguesa, com o preço total em moeda nacional do Brasil para cada ITEM cotado, informando a MARCA, FABRICANTE e MODELO para cada ITEM cotado até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio do sistema comprasnet do portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de

propostas.

5.7. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do material ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais.

Da Inaplicabilidade do Item 5.7. do Edital

De início, é importante esclarecer que não é possível, neste caso, a utilização do Item 5.7. como critério de desclassificação da proposta, considerando que não houve alteração do conteúdo da proposta, seja em relação a prazo, especificações do material ofertado ou qualquer condição que importe em modificação dos seus termos originais.

Ocorre que não haverá qualquer alteração do conteúdo da proposta, especialmente com relação às especificações do material ofertado, o que poderá ser verificado, mediante análise de compatibilidade, por meio do encaminhamento do catálogo.

No entanto, ao invés de solicitar o encaminhamento do catálogo, de modo a verificar a compatibilidade entre a proposta cadastrada e o objeto a ser encaminhado, identificando eventual divergência, a decisão tomada, sem conhecimento do conteúdo do catálogo, foi a desclassificação diretamente!

Isto é, a atitude correta e compatível com o Edital seria a solicitação do encaminhamento dos catálogos para análise da compatibilidade do produto com as especificações do Edital e, no caso da proposta, se houve eventual alteração. Caso incompatível com as especificações do produto ou caso verificada a alteração da proposta (conforme Item 5.7. do Edital), aí sim seria o caso de desclassificação.

Por esse motivo, somente se aplicaria o Item 5.7. do Edital após análise da compatibilidade das especificações do objeto da proposta cadastrada (o que foi devidamente realizado) com as especificações do catálogo a ser encaminhado, o que sequer aconteceu.

Em sendo assim, não é possível a utilização do Item 5.7. do Edital como fundamento da desclassificação da Recorrente, notadamente quando a situação fática não se subsume à hipótese de incidência ao disposto no Edital.

Do Cumprimento do Item 5.4. do Edital

Conforme já mencionado anteriormente, a proposta foi cadastrada atendendo às especificações necessárias à identificação do objeto, mas a análise das especificações e da compatibilidade com o Edital deve ser complementada com o encaminhamento do catálogo com as especificações completas.

Não por outro motivo, o Item 5.5. do Edital estabelece:

5.5. A(s) empresa(s) classificada(s) provisoriamente em primeiro lugar deverá(ão) enviar sua(s) proposta(s) de preços adequada(s) ao último lance ou ao valor negociado, em língua portuguesa, devidamente assinada(s) pelo Representante Legal, juntamente com a documentação de habilitação e anexos, exclusivamente no Anexo do Sistema COMPRASNET do Portal de Compras www.comprasgovernamentais.gov.br, em 2 (duas) horas, contadas da convocação pelo Pregoeiro, em observância ao § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, devendo a(s) proposta(s) conter(em):

- a) o nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- b) o preço unitário e total de cada ITEM(NS) cotado(s), devendo estar inclusos nos preços ofertados todos os tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação;
- c) a indicação de todas as características dos bens que compõem o ITEM(NS) cotado(s), com especificações claras e detalhadas de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no(s) item(ns) 4 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital;
- d) o prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega;
- e) o prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho ou do Pedido de Fornecimento;
- f) conter a indicação da marca, fabricante e modelo para cada ITEM(NS) cotado(s);
- g) Declaração de sustentabilidade ambiental conforme modelo constante do Anexo IV deste edital, ou certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental;
- h) Declaração para os fins do Decreto nº 39.860/2019, conforme Modelo constante do Anexo V;

No entanto, sequer foi dada a possibilidade do respectivo encaminhamento, de modo que a desclassificação sumária contraria os dispositivos do próprio Edital.

Inaplicabilidade de Pena de Desclassificação ao Cadastro de Proposta

Outro ponto importante é com relação à tipicidade administrativa relativa à aplicação de penalidades.

O processo administrativo licitatório é a forma jurídica prevista pela lei para a escolha das melhores condições de contratação.

Nesse processo, a conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade e antijuridicidade, bem como deve haver indícios de autoria devidamente demonstrados e elementos suficientes que comprovem a materialidade.

No direito administrativo, exige-se que o fato imputado esteja subsumido em um tipo legalmente previsto (na Lei ou no próprio Edital), decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Vejam os:

O Princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

A Legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto, esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

A tipicidade é atributo do ato administrativo que determina que o ato deve corresponder a uma das figuras definidas previamente pela lei (ou ao Edital, que é a Lei do Procedimento), como aptas a produzir determinados resultados, sendo corolário, portanto, do Princípio da Legalidade.

A sua função é impossibilitar que a Administração venha a praticar atos inominados, representando, pois, uma garantia ao administrado e ao próprio servidor público, já que impede que a Administração Pública pratique um ato unilateral e coercitivo sem a prévia previsão legal.

Representa, também, a segurança de que o ato administrativo não pode ser totalmente discricionário, pois a lei define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida, especialmente em relação à aplicação de penalidade.

Em suma, a atuação administrativa deve ser pautada não apenas pelo seu cumprimento, mas também pelo respeito aos princípios constitucionais.

Trazendo à baila, o que foi mencionado e considerando as disposições do Edital, fica fácil perceber que o fato (conduta) não se encaixa em nenhuma das hipóteses de desclassificação, motivo pelo qual o fato relatado não é apto a gerar nenhum ato sancionador.

DO PEDIDO

Diante disso, requer:

- a) seja, com base na Súmula 473, do STF, revogada a decisão de cancelamento do item, reabrindo a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 34/2019;
- b) por ocasião da reabertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 34/2019, seja, com base na Súmula 473, STF, revogada a decisão de desclassificação da Recorrente, considerando o cumprimento do Item 5.4. do Edital e, ao mesmo tempo, seja oportunizado o encaminhamento da proposta em conformidade com o Item 5.5. do Edital;
- c) reconheça a inaplicabilidade do Item 5.7. do Edital, dada a inexistência de alteração da proposta, e a inexistência de tipicidade da conduta em relação à aplicação de pena de desclassificação;
- d) após encaminhamento da proposta em conformidade com o Item 5.5. do Edital e verificada a sua compatibilidade com as especificações do objeto e de não alteração da proposta, seja declarada a Recorrente vencedora do Item;

Se eventualmente a decisão de desclassificação não for reconsiderada, requer a remessa do presente recurso à Autoridade Superior, para que se proceda, automaticamente, o devido reexame da matéria recorrida.

As intimações relacionadas ao presente deverão ser encaminhadas, sob pena de nulidade, devidamente fundamentadas, respeitando-se a legislação pertinente, ao endereço da Recorrente já inserido no cabeçalho deste recurso administrativo.

Desde já, certificamos a imprescindibilidade da intimação de eventual decisão, haja vista que, caso contrária ao Recurso, serão tomadas as providências junto aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público e o próprio Judiciário).

Nestes termos, pede deferimento.

Distrito Federal, 18 de Março de 2.020.

SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ sob o nº 34.385.304/0001-36

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCESSO: 00050-00025796/2019-45.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2019-SSPDF.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: SQUADRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: Pregoeira.

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II. DOS FATOS

No dia 13/03/2020, conforme a programação registrada de forma pública por meio do sistema Comprasnet, foi realizada a Sessão Pública do Edital 34/2019 SSP-DF, através do Pregão Eletrônico, conforme Ata do Pregão Eletrônico 34/2019 (37371628). Após o encerramento da etapa de envio de lances, a documentação apresentada foi analisada e verificou-se que a Recorrente não havia inserido em sua proposta o modelo do produto ofertado.

Tendo em vista que o Edital nº 34/2019 SSP-DF (36252354), estipula no seu item 5.4 que as licitantes devem informar em sua proposta a MARCA, FABRICANTE e MODELO para cada item cotado e em seu item 5.7 estabelece que em nenhuma hipótese o conteúdo da proposta poderá ser alterado, a Pregoeira desclassificou a proposta da Recorrente e a eliminou do certame em referência.

Em consequência, a empresa Squadra Comércio e Serviços Ltda registrou sua intenção de recurso, posteriormente elaborada em seu Recurso Administrativo (37372000).

III. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente Squadra Comércio e Serviços Ltda alega, em síntese:

"(...)

A Constituição Federal, art. 37, XXI, estabelece: "ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Conforme já mencionado, o motivo da desclassificação é que a proposta de preço não teria indicado o modelo do produto ofertado. Contudo, o cadastro realizado indicou com clareza a marca, o fabricante, as especificações do produto e, no ponto do modelo, foi indicado que se tratava de modelo "tipo profissional", nos seguintes moldes:

(...)

Da Inaplicabilidade do Item 5.7. do Edital De início, é importante esclarecer que não é possível, neste caso, a utilização do Item 5.7. como critério de desclassificação da proposta, considerando que não houve alteração do conteúdo da proposta, seja em relação a prazo, especificações do material ofertado ou qualquer condição que importe em modificação dos seus termos originais.

Ocorre que não haverá qualquer alteração do conteúdo da proposta, especialmente com relação às especificações do material ofertado, o que poderá ser verificado, mediante análise de compatibilidade, por meio do encaminhamento do catálogo.

No entanto, ao invés de solicitar o encaminhamento do catálogo, de modo a verificar a compatibilidade entre a proposta cadastrada e o objeto a ser encaminhado, identificando eventual divergência, a decisão tomada, sem conhecimento do conteúdo do catálogo, foi a desclassificação diretamente!

Isto é, a atitude correta e compatível com o Edital seria a solicitação do encaminhamento dos catálogos para análise da compatibilidade do produto com as especificações do Edital e, no caso da proposta, se houve eventual alteração. Caso incompatível com as especificações do produto ou caso verificada a alteração da proposta (conforme Item 5.7. do Edital), aí sim seria o caso de desclassificação.

Por esse motivo, somente se aplicaria o Item 5.7. do Edital após análise da compatibilidade das especificações do objeto da proposta cadastrada (o que foi devidamente realizado) com as especificações do catálogo a ser encaminhado, o

que sequer aconteceu.

Em sendo assim, não é possível a utilização do Item 5.7. do Edital como fundamento da desclassificação da Recorrente, notadamente quando a situação fática não se subsume à hipótese de incidência ao disposto no Edital.

(...)

Do Cumprimento do Item 5.4. do Edital

Conforme já mencionado anteriormente, a proposta foi cadastrada atendendo às especificações necessárias à identificação do objeto, mas a análise das especificações e da compatibilidade com o Edital deve ser complementada com o encaminhamento do catálogo com as especificações completas.

Não por outro motivo, o Item 5.5. do Edital estabelece: 5.5. A(s) empresa(s) classificada(s) provisoriamente em primeiro lugar deverá(ão) enviar sua(s) proposta(s) de preços adequada(s) ao último lance ou ao valor negociado, em língua portuguesa, devidamente assinada(s) pelo Representante Legal, juntamente com a documentação de habilitação e anexos, exclusivamente no Anexo do Sistema COMPRASNET do Portal de Compras www.comprasgovernamentais.gov.br, em 2 (duas) horas, contadas da convocação pelo Pregoeiro, em observância ao § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, devendo a(s) proposta(s) conter(em):

- a) o nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- b) o preço unitário e total de cada ITEM(NS) cotado(s), devendo estar inclusos nos preços ofertados todos os tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação;
- c) a indicação de todas as características dos bens que compõem o ITEM(NS) cotado(s), com especificações claras e detalhadas de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no(s) item(ns) 4 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital;
- d) o prazo de validade da proposta que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega;
- e) o prazo de entrega não superior a 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da retirada/recebimento da respectiva Nota de Empenho ou do Pedido de Fornecimento;
- f) conter a indicação da marca, fabricante e modelo para cada ITEM(NS) cotado(s); g) Declaração de sustentabilidade ambiental conforme modelo constante do Anexo IV deste edital, ou certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o serviço fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental; h) Declaração para os fins do Decreto nº 39.860/2019, conforme Modelo constante do Anexo V; No entanto, sequer foi dada a possibilidade do respectivo encaminhamento, de modo que a desclassificação sumária contraria os dispositivos do próprio Edital

No entanto, sequer foi dada a possibilidade do respectivo encaminhamento, de modo que a desclassificação sumária contraria os dispositivos do próprio Edital.

(...)

Trazendo à baila, o que foi mencionado e considerando as disposições do Edital, fica fácil perceber que o fato (conduta) não se encaixa em nenhuma das hipóteses de desclassificação, motivo pelo qual o fato relatado não é apto a gerar nenhum ato sancionador.

(...)"

IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) seja, com base na Súmula 473, do STF, revogada a decisão de cancelamento do item, reabrindo a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 34/2019;
- b) por ocasião da reabertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 34/2019, seja, com base na Súmula 473, STF, revogada a decisão de desclassificação da Recorrente, considerando o cumprimento do Item 5.4. do Edital e, ao mesmo tempo, seja oportunizado o encaminhamento da proposta em conformidade com o Item 5.5. do Edital;
- c) reconheça a inaplicabilidade do Item 5.7. do Edital, dada a inexistência de alteração da proposta, e a inexistência de tipicidade da conduta em relação à aplicação de pena de desclassificação;
- d) após encaminhamento da proposta em conformidade com o Item 5.5. do Edital e verificada a sua compatibilidade com as especificações do objeto e de não alteração da proposta, seja declarada a Recorrente vencedora do Item;

Se eventualmente a decisão de desclassificação não for reconsiderada, requer a remessa do presente recurso à Autoridade Superior, para que se proceda, automaticamente, o devido reexame da matéria recorrida.

V. DA ANÁLISE

Passo à análise:

Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas indicando modelo, marca e fabricante do produto ofertado, é evidente que o licitante que não cumprir tal exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.

A Recorrente argumenta que "não é possível a utilização do Item 5.7. do Edital como fundamento da desclassificação da Recorrente, notadamente quando a situação fática não se subsume à hipótese de incidência ao disposto no Edital". No entanto, a conduta da Pregoeira encontra-se amparada pela legislação que rege as licitações e por vasto entendimento jurisprudencial no sentido de que a Administração Pública está restrita ao conteúdo do Edital.

De acordo com o Artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Este é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública, conforme já mencionado acima.

É de inteira e exclusiva responsabilidade da Recorrente atentar-se às regras previstas no Edital, o qual prevê no item 5.4 claramente, em letras garrafais e em negrito que a proposta deve informar Marca, Fabricante e Modelo, vejamos:

5.4. As empresas licitantes deverão inserir proposta, em língua portuguesa, com o preço total em moeda nacional do Brasil para cada ITEM cotado, informando a MARCA, FABRICANTE e MODELO para cada ITEM cotado até a data e hora marcada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio do sistema comprasnet do portal de compras www.comprasgovernamentais.gov.br, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.(possui grifos no original).

E ainda, o item 5.7 do Edital expressa que "em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do material ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais"

Desse modo, é equivocado a Recorrente ponderar que "não é possível, neste caso, a utilização do Item 5.7. como critério de desclassificação da proposta", porquanto a participação da Empresa na licitação implica o cumprimento das condições estabelecidas no Edital.

A Recorrente alega que: "somente se aplicaria o Item 5.7. do Edital após análise da compatibilidade das especificações do objeto da proposta cadastrada (o que foi devidamente realizado) com as especificações do catálogo a ser encaminhado, o que sequer aconteceu", assevera também que "a proposta foi cadastrada atendendo às especificações necessárias à identificação do objeto". Todavia, numa singela verificação da descrição da proposta juntada é facilmente percebido que a Empresa apenas copiou integralmente as especificações feitas no Termo de Referência, não se dando sequer o trabalho de retirar o texto "Marca what ou similar" da sua especificação, impossibilitando qualquer análise objetiva e concreta da compatibilidade do produto ofertado (por não se saber o que era ofertado), com o pretendido pela Administração, pois não havia qualquer viabilidade de verificação sem a indicação clara e concisa na proposta.

Deste modo, não há que se falar que a Recorrente não teve oportunidade de indicar seu produto, visto que o momento para fazê-lo era na ocasião do cadastramento da proposta, sendo o Edital bem claro e preciso que após a etapa de lances seriam aceitos documentos complementares de habilitação, conforme item 7.1:

"7.1. Encerrada a etapa de lances e negociação, o pregoeiro solicitará o envio da proposta de preços e de documentos complementares de habilitação, conforme o item 5.5 deste Edital, que deverão ser enviados em 2 (duas) horas, que poderá ser estabelecido por conveniência e oportunidade Administrativa, a partir da solicitação do Pregoeiro na opção convocar anexo disponibilizado pelo sistema comprasnet do portal de compraswww.comprasgovernamentais.gov.br. (grifo nosso)."

A indicação da marca não se trata de informação complementar, mas de elemento imprescindível para realização de análise e julgamento. Ora, não pode a Administração proceder ao exame das especificações do produto ofertado e compará-las com as exigências do Edital sem ter a referência do objeto oferecido.

Ademais, a Lei 8.666/93 dispõe no art. 43, § 3º:

"§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

(grifos nossos).

Por seu turno, o Edital foi enfático em apontar todas as informações que deveriam compôr a proposta original, sendo

obrigação da Recorrente observá-las.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por tudo acima exposto, com fulcro art. 17, VII, do Decreto 10.024/2019, verificando que a peça recursal apresentada apenas demonstra a insatisfação da Recorrente com sua desclassificação, sem indicar qualquer item do edital que tenha sido descumprido pela Pregoeira ao tomar a decisão de desclassificá-la e de excluí-la do certame, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa Squadra Comércio e Serviços Ltda e no mérito, não existindo motivo para revisão, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente.

Encaminhe-se os autos instruído com o presente relatório, à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES

Pregoeira do Certame

Fechar

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

1. RELATÓRIO

Vieram os autos instruídos com o Relatório SEI-GDF n.º 14/2020 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC (Doc. SEI/GDF nº 37571721), que promove análise das razões de recurso da empresa Squadra Comércio e Serviços Ltda., no qual manteve a decisão que desclassificou a proposta de preços para o item 2 do certame.

É o relatório.

2. DECISÃO

Face a inexistência de argumentação fática/jurídica que viabilize a reforma da decisão da Senhora Pregoeira e por entender que a referida decisão permanece íntegra em seus fundamentos, incorporo totalmente seus argumentos para mantê-la, razão pela qual considero improcedentes as razões apresentadas pela recorrente.

Fechar